

II.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão de Licitação da UNIUV

União da Vitória – PARANÁ.

**ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS – ME,**  
pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Expedicionário Edmundo Arrabar, 1, em Porto União, SC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.621.288/0001-00, vem a presença de V.S.<sup>a</sup> com a finalidade de apresentar impugnação ao item 5.4, letra “a”, do edital de Concorrência n.º 01/2017, com fundamento nas razões de fato e de direito seguintes:

Consta do supra numerado item do edital que deverá ser juntada na proposta a “*Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, conforme lei federal n.º 6.583/78, Decreto 84.444/80, Lei Federal 6.839/89 e Resolução CRN N.º 378/05;*”

Ocorre que tal exigência extrapola o princípio da isonomia entre as partes litigantes, já que dá vantagem a quem está estabelecido na área de prestação de serviços à pessoas jurídicas públicas ou privadas.

No caso em estudo a concorrência aberta não tem como objeto a prestação de serviços de alimentação para a pessoa jurídica licitante (UNIUV), mas para pessoas físicas, professores, funcionários e acadêmicos. Pessoas que trabalham ou estudam nas dependências da licitante.

Não se aplica, então, a obrigatoriedade estabelecida pela Resolução CRN 378/05<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. § 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

II – as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais;



Assim, em não sendo obrigada a contratação de profissional da área de nutrição, e, por consequência a Certidão do CRN apontada na letra "a", do item 5.4 do edital, fica o mesmo desde já impugnado.

Entretanto, em assim V.S<sup>a</sup> não entendendo, requer desde já a aplicação do disposto no artigo 43, § 1.º, da Lei Complementar 126/06, deferindo-se à requerente o prazo de cinco dias para a juntada do documento.

Nestes Termos,

P. deferimento.

União da Vitória, 08 de novembro de 2017.

*Zuleide Lúcia Gavasso Martins*

**ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS – ME**